



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0597/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Rute Costa, que institui no município de São Paulo o programa "Livraria Cidadã".

De acordo com o projeto, o Programa Livraria Cidadã consistirá na concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis utilizados por livrarias que optarem por oferecer desconto permanente, igual ou superior a trinta por cento do valor de livros, para estudantes regularmente matriculados em instituições públicas de ensino com sede no Município de São Paulo.

A justificativa explicita o papel transformador da educação sob seus mais diversos aspectos, destacando-se o profissional, o político e o social e enfatiza que o estímulo à leitura é uma das maiores formas de promoção da educação, amplamente utilizada pelos países mais desenvolvidos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa do Município, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto traduz nítido interesse local, incide sobre tema tributário e relaciona-se com a política pública de educação, podendo o Município legislar sobre tais temas, nos termos dos artigos 30, I e III e 156, I, da Constituição Federal.



Com efeito, a competência para instituir e arrecadar os tributos municipais, dentre os quais se encontra o IPTU, bem como para a concessão de isenções, anistias e remissão de dívidas encontra-se prevista no art. 30, III, da Constituição Federal e no art. 13, III, de nossa Lei Orgânica.

Convém registrar, ainda, que em matéria tributária não há reserva de iniciativa ao Executivo, podendo o projeto de lei concessiva de isenção partir de iniciativa parlamentar, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 682.

Outrossim, o projeto também encontra respaldo na competência legislativa do Município prevista no art. 24, XV c/c 30, II, da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal e estadual de proteção à infância e à juventude.

Nesse sentido, ao tutelar o direito das crianças à educação, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico, uma vez que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

É o que dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.



Mencione-se, ainda, o total alinhamento da proposta com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, que em seu art. 4º assegura a efetivação de vários direitos, dentre os quais, o direito à educação, ao lazer, ao esporte e à cultura.

Por outro lado, cumpre frisar que a jurisprudência tem se solidificado no sentido de reconhecer a possibilidade de instituição de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral – Tema 917, fixando a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para projetos de lei que interferem em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

Resta comprovado, portanto, que o projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico.



Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção do disposto no art. 41, V e XI, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,